



PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo nº 263/2024

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 2.612/2016

Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Alteração da Lei Municipal nº 2.612/2016. Princípios da Administração Pública. Princípio da Legalidade. Princípio da Impessoalidade. Princípio da Moralidade. Art. 37, caput, da Constituição Federal.

I – Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou o Processo nº 263/2024 para análise e parecer do Projeto de Lei nº 21/2024, uma vez que, segundo informações recebidas pela Comissão, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomenda que o cargo de Auditor de Controle Interno exija, em sua experiência, conhecimentos em Administração Pública, recomendação acatada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

O Projeto de Lei em tela, de autoria da Mesa Diretora, tem o intuito de alterar da Lei nº 2.612/2016, a exigência profissional dos cargos de Auditor de Controle Interno e Assessor Administrativo tão somente na Administração Pública.

Pretende-se, com o referido Projeto de Lei, acatar a Notificação Recomendatória nº 04/2024 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com o intuito de possibilitar a mais ampla participação possível de candidatos que preencham os requisitos previstos na lei e na Constituição da República Federativa do Brasil.





Tal alteração adveio, uma vez que, os requisitos exigidos pela Lei nº 2.612/2016 restringem de forma desproporcional a participação de candidatos igualmente aptos e qualificados para preenchimento do cargo, limitando apenas para aqueles que integram ou já integraram a Administração Pública, violando o princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inicialmente, não compete a procuradoria opinar quanto ao mérito. Destarte, à luz do art. 18, da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão assessoramento, prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

II - Fundamentação

a) Do Mérito:

A proposição encontra guarida no artigo 35, III, da Lei Orgânica do Município, que prescreve:

“**Art. 35.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;”

Desta feita, em análise ao dispositivo supracitado, não há vício de iniciativa vez que a alteração legislativa proposta dispõe sobre cargos de sua organização e funcionamento.

Em relação ao mérito. Vejamos:

Conforme explanado na Notificação Recomendatória nº 04/2024 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a Constituição Federal em seu art. 37, II consagrou os princípios que regem a administração pública sendo eles: legalidade, **impressoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência, destacando, ainda que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Inicialmente, a Lei nº 2.612/2016 prevê que para o cargo de Assessor Administrativo haverá exigência de 02 (dois) anos de experiência profissional no Assessoramento Administrativo e para o cargo de Auditor de Controle Interno a exigência experiência profissional mínima de 03 (três) anos **na administração pública**, podendo ser nas áreas de orçamento, finanças, contabilidade, controle interno e jurídica.





Ocorre que, esta Procuradoria Jurídica põe-se de acordo com o Ministério Público no sentido de que: “ao exigir comprovação de experiência profissional em assessoramento administrativo, para o cargo de Assessor Administrativo, e experiência profissional na administração pública, nas áreas de orçamento, finanças, contabilidade, controle interno e jurídica, para o cargo de Auditor do Controle Interno, **o edital limita a ascensão aos cargos apenas àqueles que integram ou já integraram a Administração Pública, em flagrante direcionamento e pessoalidade do certame.**”

Seguindo a jurisprudência do STF, em casos análogos, este já se manifestou pela inconstitucionalidade de normas neste sentido. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREVISÃO DO INSTITUTO DO “ACESSO” A TÍTULO DE FASE DA CARREIRA, MAS VIABILIZANDO PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por “acesso”, ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que **já possui vínculo com a Administração Estadual**. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, **incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição**. Seguindo jurisprudência do STF em casos análogos, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 27 e seus parágrafos 1º a 5º da Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 917, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania informa que segundo informações o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomenda que o cargo de Auditor de Controle Interno exija, em sua experiência, conhecimentos **em** Administração Pública e que esta recomendação foi acatada pela Câmara Municipal. Contudo, não traz aos autos outros elementos que comprovem o referido.

Ademais, válido ressaltar que com a referida alteração, não haverá a supressão de requisitos para o ingresso, em sua totalidade. Continua-se no cargo de Auditor de Controle Interno, a exigência de comprovação de experiência profissional mínima de 03 (três) anos, podendo ser nas áreas de orçamento, finanças, contabilidade, controle interno ou jurídica.

Tal ampliação conforme explanado na Nota Recomendatória visa dar “maior amplitude de concorrência possível de participação e, conseqüente, possibilidade de maior qualidade técnica de quadros, ainda que nunca tenha laborado perante a Administração Pública.”





III – Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, visando respeitar os princípios constitucionais básicos da Administração Pública.

Importante salientar que o parecer da procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo tais fundamentos serem usados ou não pelos parlamentares da Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 04 de março de 2024.

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral

OAB/ES nº 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003100330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em **04/03/2024 15:41**

Checksum: **A0A041D0AAB94B0CB92F6A425C20FA3DE7F28C5A944AE0C3C22299D946234452**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003100330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.